

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para instituir o Seguro Desemprego Extraordinário enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º -A. Fica instituído o seguro desemprego extraordinário durante a vigência desta lei.

§ 1º. O seguro desemprego extraordinário tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive à indireta, ocorrida durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

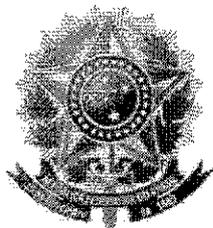
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a pelo menos um mês antes da dispensa;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Rof



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado pelo período que durar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus.

§ 4º O benefício do seguro-desemprego extraordinário será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 5º o trabalhador beneficiado pelo seguro desemprego extraordinário poderá gozar normalmente do seguro-desemprego previsto na Lei 7.998/1990.

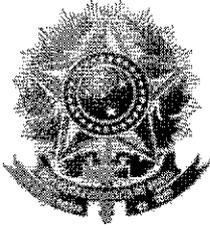
§ 6º Para fins de gozo do seguro-desemprego previsto na Lei 7.998/1990 não será contabilizado o tempo de gozo do seguro desemprego extraordinário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Pandemia ocasionada pelo Coronavírus tem vitimizado e castigado não somente a saúde dos países atingidos como também significativamente a economia. É sabido que o meio mais eficiente de conter o avanço da doença é reduzir sua velocidade de contágio de modo a desafogar a rede de saúde, para tanto, medidas restritivas a circulação e que visam o isolamento domiciliar têm sido instituídas.

Neste sentido inúmeras empresas do setor produtivo são atingidas na medida em que são obrigadas a suspender suas atividades em detrimento de manter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte significativa de seus custos. É natural que algumas dessas empresas optem por suspender suas atividades inclusive algumas delas com suspensão por tempo indeterminado e sem a segurança do retorno devido ao cenário externo.

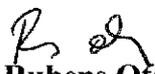
Pois bem, é altíssima a possibilidade de demissões em massa gerando enorme pressão social e aumento da pobreza e da miséria. Urge que o Estado empreenda todos os seus esforços em garantir o mínimo de estabilidade econômica para que a população atravesse este difícil período.

A concessão do Seguro Desemprego Extraordinário beneficia não somente os eventuais desempregados neste período, como também todo o pequeno comércio dependente da renda das famílias e seguramente, todas as etapas do setor produtivo dependentes do consumidor final.

É sabido que aqueles que se utilizam do seguro-desemprego são justamente a parcela mais vulnerável da sociedade, neste sentido importa registrar que o valor investido no seguro desemprego extraordinário é módico diante dos benefícios que traz a população, à economia e ao Brasil como um todo.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO
